PROCESSO ADMINISTRATIVO: MJ/RN Nº 167/2026
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo do Município de Jucurutu/RN
ASSUNTO: Controle prévio de legalidade de minuta de edital e anexos. Concorrência Eletrônica. Obra de engenharia.
OBJETO: Construção de Areninha no Bairro Novo Horizonte no Município de Jucurutu/RN

P A R E C E R:

I – DO RELATÓRIO:

Cuidam os autos do Processo Administrativo MJ/RN nº 167/2026, deflagrado pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo de Jucurutu/RN, que tem por desiderato a contratação de pessoa jurídica especializada em engenharia para a **Construção de areninha no Bairro Novo Horizonte no Município de Jucurutu/RN**.

O empreendimento compreende a execução integral das intervenções delineadas no caderno técnico, abrangendo administração local, serviços preliminares, movimento de terra, pisos, bancos, instalações elétricas, quiosque, paisagismo, implantação de equipamentos e demais ações correlatas. O valor orçado totaliza **R$ 487.295,54 (quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Os recursos financeiros que subsidiam a contratação decorrem de transferência voluntária federal, consubstanciada na **Emenda Parlamentar nº 2024.4276.0019**, de autoria do Senador Rogério Marinho, complementados pela correspondente previsão nas peças orçamentárias municipais.

Instruem os autos os principais artefatos de planejamento exigidos pela legislação de regência, destacando-se o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a Minuta de Edital de Concorrência Eletrônica e a Minuta do Termo de Contrato Administrativo, além das referências às planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART nº RN20250866862).

Os autos vieram a esta assessoria jurídica para a emissão de parecer e controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório no essencial. Passa-se à fundamentação jurídica da análise consultiva.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

O controle prévio de legalidade exercido por este órgão de assessoramento jurídico encontra sede precípua no art. 53, caput e parágrafos, da Lei Federal nº 14.133/2021. A manifestação desempenha papel preventivo, voltado a assegurar a higidez jurídica da fase preparatória e a conformidade dos atos e minutas com os ditames constitucionais e infraconstitucionais.

Ressalta-se que o exame empreendido por esta Procuradoria restringe-se estritamente aos aspectos estritamente jurídicos e formais da contratação pública. Não compete ao órgão consultivo adentrar na conveniência, na oportunidade, no dimensionamento quantitativo ou na exatidão dos métodos de cálculo da engenharia, matérias cuja responsabilidade técnica e discricionária recai sobre os servidores e profissionais legalmente habilitados que elaboraram e subscreveram os projetos, estudos e orçamentos.

Adotam-se como premissas a veracidade, a higidez e a autenticidade dos dados, plantas, memórias de cálculo e levantamentos técnicos encartados aos autos pelas secretarias demandantes e setores competentes da municipalidade.

A Lei Federal nº 14.133/2021 erigiu o planejamento ao patamar de princípio cardeal das compras públicas, consoante preceitua o seu art. 5º, disciplinando a fase preparatória detalhadamente no seu art. 18. Sob esse influxo normativo, a realização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui a pedra basilar da caracterização do interesse público e da prospecção da melhor solução de mercado.

No caso em análise, o Estudo Técnico Preliminar carreado aos autos cumpre satisfatoriamente os requisitos traçados no art. 18, § 1º, da novel lei geral de licitações. Constata-se a precisa descrição da necessidade pública, voltada à implementação de espaço digno para o lazer, esporte comunitário e integração social no Bairro Novo Horizonte.

O documento técnico examinou alternativas de mercado, tais como a não intervenção na área e a intervenção meramente fracionada de equipamentos, justificando a escolha da implantação urbanística integral como a alternativa de melhor relação custo-benefício e durabilidade.

O ETP contemplou ainda o mapeamento dos riscos do certame e da execução contratual, a matriz de avaliação e apetite a riscos, as diretrizes de sustentabilidade e descarte adequado de resíduos nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002, além de atestar expressamente a dominialidade pública municipal do terreno localizado na Av. Manoel Janúncio,

dispensando intervenções desapropriatórias prévias.

O Termo de Referência elaborado pela administração municipal atende aos elementos constitutivos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, discriminando pormenorizadamente as condições gerais da contratação, prazos de execução, critérios de medição, modelo de gestão e fiscalização, bem como as obrigações recíprocas dos polos contratualizados.

O objeto foi categorizado como obra comum de engenharia, considerando a padronização dos métodos construtivos usuais de mercado (pisos intertravados, gramados, quiosques e instalações elétricas), plenamente descritos e parametrizados por especificações e memoriais descritivos. A elaboração dos estudos técnicos e das peças orçamentárias encontra respaldo em responsável técnico habilitado, com a correspondente ART nº RN20250866862 regularmente anotada perante o CREA/RN.

A orçamentação da intervenção foi calculada no montante global de R$ 487.295,54, apoiando-se em tabelas e referências oficiais de custos da construção civil, nomeadamente o SINAPI, além de fontes como ORSE, SEINFRA e SICRO, aplicando Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) de 20,70%. Tal parametrização espelha as exigências de confiabilidade orçamentária estipuladas no art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A administração adotou a modalidade Concorrência, sob a forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço e adjudicação por valor global. A opção guarda perfeita subsunção ao art. 28, inciso II, e ao art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que definem a concorrência como a modalidade própria para a contratação de obras de engenharia.

Ressalte-se que a Lei Federal nº 14.133/2021 expressamente veda a utilização do pregão para obras de engenharia, conforme dispõe o parágrafo único de seu art. 29. Desse modo, o enquadramento do procedimento licitatório sob o rito da concorrência eletrônica afigura-se juridicamente escorreito e obrigatório.

A realização sob o formato eletrônico prestigia a regra geral consagrada no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, fomentando a ampliação da competitividade, a publicidade, a isonomia e a transparência ativa dos atos administrativos. O modo de disputa aberto definido na minuta editalícia, regulado com intervalo mínimo entre lances de R$ 100,00 e prorrogações sucessivas de dois minutos, atende integralmente ao art. 56 da lei de regência.

O Termo de Referência e a minuta contratual elegeram o regime de empreitada por preço unitário. A fundamentação técnica exposta no ETP e no TR justifica adequadamente essa escolha, demonstrando que os serviços

componentes da areninha (pavimentação de blocos intertravados, assentamento de meio-fio, plantio de grama, montagem de postes e quiosques) possuem unidades de medida bem demarcadas e quantitativos individualmente mensuráveis por medições periódicas.

Quanto à viabilidade de divisão do objeto, o planejamento municipal motivou formalmente a opção pelo não parcelamento da execução. Demonstrou-se que os serviços guardam estrita interdependência operacional e cronológica, de modo que a dispersão da responsabilidade construtiva entre múltiplos contratados comprometeria a coordenação do canteiro, a garantia global da solidez da obra e a economia de escala, harmonizando-se com o art. 47 da Lei nº 14.133/2021.

A definição dos critérios de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional constantes do edital e do Termo de Referência observa rigorosamente os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade estipulados no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

O instrumento convocatório restringiu as exigências de atestados às parcelas de maior relevância e valor significativo da intervenção, fixando os quantitativos mínimos em patamar correspondente a exatamente 50% dos itens da curva orçamentária, em fiel consonância com os §§ 1º e 2º do art. 67 da novel legislação. Entre os itens exigidos figuram 1.056,40 m² de passeio em piso intertravado, 474,26 m de assentamento de guia pré-moldada, 7,01 m³ de concreto armado, 686,65 m² de plantio de grama esmeralda, 678 unidades de grama amendoim, 4 unidades de instalação de poste e 66,47 m² de piso tátil.

Ademais, admitiu-se a soma de atestados para a comprovação da capacidade técnico-operacional, afastando restrições espúrias que pudessem limitar a ampla participação de concorrentes no certame.

A orientação pretoriana consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça reconhece a plena legalidade da fixação de quantitativos mínimos de qualificação técnica proporcionais e limitados à metade da dimensão do objeto licitado, como se extrai do julgamento a seguir:

> *EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de*

reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação. 2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significante abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada. 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores

> *propostas com base no background dos licitantes). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.257.886/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/11/2011, DJe de 11/11/2011.)*

Por outro lado, convém registrar que o ETP fez menção a uma relação extensiva de profissionais exigidos no quadro permanente da empresa (arquiteto, engenheiro civil, eletricista e mecânico). Contudo, a minuta de edital e o Termo de Referência acertadamente depuraram essa exigência, atendo-se à comprovação da responsabilidade técnica pelos serviços a serem efetivamente executados, o que assegura a higidez do edital em face do princípio da competitividade.

O edital e seus anexos disciplinam adequadamente a incidência das prerrogativas instituídas pela Lei Complementar nº 123/2006. Justificou-se a não adoção de lote exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, porquanto o valor global estimado da obra supera o patamar de R$ 80.000,00 e o objeto não se afigura divisível sem prejuízo ao conjunto da execução, nos termos do art. 48, inciso I e III, da referida Lei Complementar.

De outra parte, assegurou-se a prerrogativa do empate ficto no intervalo de até 10% para apresentação de lance desempate, bem como o benefício da comprovação diferida da regularidade fiscal e trabalhista para efeito de contratação, conferindo exato cumprimento aos arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

A minuta editalícia previu a exigência de garantia de proposta no percentual de 1,0% do valor estimado da contratação, perfazendo a quantia de R$ 4.872,96. A medida possui respaldo expresso no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de garantia como requisito de pré-habilitação até o limite máximo de 1% do valor estimado, visando resguardar a Administração contra desistências injustificadas de licitantes.

Para a fase contratual, estipulou-se a prestação de garantia de execução no percentual de 5% do valor do contrato, com fulcro no art. 96 e art. 98 da Lei nº 14.133/2021, facultando-se à contratada a escolha por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

Inseriu-se, ainda, a previsão de garantia adicional para propostas com desconto excessivo, inferiores a 85% do valor orçado pela Administração, em rigorosa observância ao art. 59, § 5º, da Lei Geral de Licitações.

A Minuta de Contrato Administrativo acostada aos autos contempla todas as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Foram contemplados o objeto detalhado, a vinculação aos atos convocatórios, o regime de empreitada por preço unitário, os modelos de gestão e execução, as obrigações e prerrogativas exorbitantes da Administração Pública e as responsabilidades da futura contratada.

Destacam-se as seguintes cláusulas de relevo prático e jurídico:

a) prazo de vigência contratual fixado em seis meses, superior ao prazo de execução de quatro meses, propiciando margem temporal para as medições, recebimento provisório, recebimento definitivo e liquidação da despesa;

b) subcontratação parcial autorizada expressamente até o limite de 30% do valor contratual, adstrita aos serviços acessórios e vedada nas parcelas principais ou com pessoas ligadas à Administração, em perfeita conformidade com o art. 122 da Lei nº 14.133/2021;

c) critérios de reajustamento de preços após o interregno de doze meses, adotando-se o Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado (INCC-M), nos moldes do art. 25, § 7º, e art. 92, inciso V, da legislação licitatória;

d) obrigações relativas à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018);

e) regime sancionatório proporcional e alinhado aos ditames dos arts. 155 a 163 da novel legislação;

f) eleição expressa do Foro da Comarca de Jucurutu/RN para dirimir controvérsias.

A disponibilidade orçamentária restou atestada nos autos, apontando-se a dotação correspondente da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, na Ação 1250 (Construção de Areninha de Futebol), Elemento de Despesa 4.4.90.51 (Obras e Instalações).

A principal fonte financeira da contratação consiste em repasse de recursos da União decorrentes da **Emenda Parlamentar nº 2024.4276.0019**, de autoria do Senador Rogério Marinho, atendendo às imposições do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 18, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III - **OPINIÃO E RECOMENDAÇÕES:**

Ante o exposto, no exercício do controle prévio de legalidade atribuído pelo art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica conclui pela **regularidade formal e material** da fase preparatória do

certame, emitindo **parecer favorável ao prosseguimento do procedimento licitatório** no âmbito do Processo Administrativo MJ/RN nº 167/2026.

Com o propósito de resguardar a segurança jurídica e assegurar a máxima eficiência à contratação, formulam-se as seguintes **recomendações de ordem operacional** à comissão de contratação e à autoridade competente:

a) certificar nos autos a juntada formal e definitiva da aprovação dos projetos de engenharia pelo setor técnico competente e a vigência tempestiva do convênio ou instrumento de repasse federal da emenda parlamentar;

b) promover a divulgação integral do edital e de todos os seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio eletrônico oficial do Município de Jucurutu/RN e na imprensa oficial do Município, em observância ao art. 54 e art. 94 da Lei nº 14.133/2021;

c) observar rigorosamente o prazo mínimo de publicação de 10 (dez) dias úteis entre a disponibilização do edital e a data de abertura da sessão de lances, conforme o art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021;

d) providenciar a prévia e formal designação da equipe de fiscalização e do gestor do contrato administrativo, colhendo o compromisso formal dos servidores designados nos moldes do art. 117 da lei de regência.

Cumpridas as orientações pertinentes e confirmada a instrução documental, os autos encontram-se aptos à publicação do aviso de licitação e deflagração da sessão pública.

Este é nosso Parecer, salvo melhor juízo.

S.M.J., é o parecer.

Jucurutu/RN, 28 de outubro de 2026.

Alberto Clemente de Araújo
Advogado - OAB/RN 5 282

ALBERTO CLEMENTE DE ARAÚJO
Procurador Jurídico – OAB/RN 5.282